

**Projeto de Lei nº 160 /2024**  
Deputado(a) Papparico Bacchi

Dispõe sobre auxílio emergencial de amparo ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar rural para mitigar os impactos socioeconômicos da crise climática no Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar rural, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da crise climática, causadora do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto nº 57.600, de 04 de maio de 2024, incluídas demais prorrogações.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e os demais beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Fica o estado do Rio Grande do Sul autorizado a transferir recursos financeiros não reembolsáveis no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), aos agricultores familiares, com o objetivo de assegurar condições de subsistência e fomentar a retomada das atividades produtivas rurais.

§ 1º As parcelas de que trata o caput deste artigo deverão ser pagas seguindo o cronograma de pagamento estabelecido por regramento do Poder Executivo.

§ 2º A mulher agricultora familiar, provedora de família monoparental, será priorizada no pagamento do auxílio emergencial, recebendo a totalidade do benefício em parcela única, na primeira etapa dos pagamentos.

§ 3º Para o recebimento dos recursos financeiros de que trata este artigo, o agricultor familiar deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cadastrar-se junto à organização representativa da categoria profissional da agricultura familiar ou entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/RS – ASCAR:

II - ser maior de idade;

III - não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal e estadual, ressalvado o Bolsa Família e o seguro desemprego recebido durante o período de defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e,

V - Ter renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo, limitando-se a uma renda familiar mensal total de até quatro salários mínimos.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o § 3º deste artigo serão verificadas por meio da utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos, e, para os não inscritos, por meio de auto declaração a ser coletada em plataforma a ser disponibilizada por entidade representativa da categoria profissional da agricultura familiar ou Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/RS – ASCAR.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que

contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento, e os recursos de que trata o art. 27 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 9º Instituição financeira pública operacionalizará e realizará o pagamento dos recursos financeiros de que trata este artigo, ficando autorizada a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos:

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos recursos financeiros pagos, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer outra instituição financeira ou tipo de conta bancária em que houver a opção de transferência de recursos pelo beneficiário.

§ 11. A instituição financeira responsável pelo pagamento do auxílio emergencial possibilitará aos beneficiários, que não manuseiam ou não tenham acesso à tecnologia digital e internet, o saque do seu auxílio mediante a apresentação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Carteira de Identidade.

§ 12. A unidade da agricultura familiar que acessar irregularmente o benefício de que trata este artigo, inclusive por meio de fraude ou informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 3º O recebimento por agricultores familiares do auxílio emergencial de que trata o art. 2º desta Lei não descaracteriza a sua condição de segurado especial, conforme o disposto no inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos do Fundo do Plano Rio Grande (Funrigs).

Art.5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado(a) Papparico Bacchi